



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.992 - SP (2009/0190491-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ALEXSANDER RIBEIRO**
ADVOGADO : **SIDNEY MIRANDA LOPES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXSANDER RIBEIRO**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 110, § 1º, c/c 109, VI, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 anos, quando a pena aplicada para fins de contagem do prazo prescricional é inferior a 1 ano.
2. Assim, decorridos mais de 2 anos entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo) e o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.
3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 114.01.2005.045035-1 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.992 - SP (2009/0190491-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ALEXSANDER RIBEIRO
ADVOGADO : SIDNEY MIRANDA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDER RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE RIBEIRO, assistido por advogado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro à pena de 8 meses de detenção, no regime semiaberto.

A sentença condenatória foi publicada em cartório no dia 27/9/07 e apenas o réu apelou.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Pleiteia o impetrante, em suma, seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo transcurso do prazo prescricional superveniente à sentença condenatória.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 16).

As informações solicitadas foram devidamente prestadas às fls. 22/23.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA opinou pela concessão da ordem (fls. 82/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.992 - SP (2009/0190491-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 110, § 1º, c/c 109, VI, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 anos, quando a pena aplicada para fins de contagem do prazo prescricional é inferior a 1 ano.
2. Assim, decorridos mais de 2 anos entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo) e o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.
3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 114.01.2005.045035-1 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Assiste razão ao impetrante.

Nos termos do que estabelece o art. 110, § 1º, c/c 109, VI, ambos do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena *in concreto* (8 meses de reclusão), é de 2 anos.

Assim, decorridos mais de 2 anos entre publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo), ocorrida em 27/9/07 (fl. 22), e o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 26/11/07, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro a que o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 114.01.2005.045035-1 da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0190491-0

HC 148992 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120050450351 12201833 16612005 993080425124

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDER RIBEIRO

ADVOGADO : SIDNEY MIRANDA LOPES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXSANDER RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário